16/11/2021

Número: 0001291-61.2014.4.03.6002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Federal de Dourados

Última distribuição : **24/04/2014** Valor da causa: **R\$ 1.407.878,33** 

Assuntos: **Dano ao Erário** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (AUTOR)	
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (AUTOR)	
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (REU)	
AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE	SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO)
EMPREENDIMENTOS (REU)	
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (REU)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1171 7603	1 29/09/2021 02:27	Sentença	Sentença

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001291-61.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Advogado do(a) REU: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E FUNAI em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, sendo a UNIÃO terceiro interessado no feito. Requer a condenação dos requeridos à implantação de medidas protetivas na BR-463, a saber, placas de sinalização da presença de componente indígena, sinalizadores de asfalto refletivos, entre a pista de rolamento e o acostamento e dispositivos redutores de velocidade, além do pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 1.299.580,00 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta reais) e R\$ 108.527,60 (cento e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) a título de danos morais coletivos, por três mortes de indígenas, atropelados na rodovia em questão, após a cientificação dos réus acerca da necessidade de instalar medidas protetivas no local em que a comunidade indígena está acampada.

Aduz, em síntese, que a comunidade indígena "Tekoha Jukeri'y" ou "Tekoha Apika'y" acampada na localidade denominada Curral de Arame, localizada neste município de Dourados, às margens da BR-463,1 trecho Dourados-Ponta Porã, encontra-se há muito tempo em situação de vulnerabilidade. Tal comunidade é composta por famílias Guarani Kaiowá, sobretudo descendentes de Ilário Cário de Souza. Segundo o órgão ministerial, o primeiro contato desses indígenas com a Procuradoria da República ocorreu no final do ano de 2003 e, na ocasião, os indígenas já se encontravam residindo às margens da BR-463, trecho que liga Dourados a Ponta Porã.

Os indígenas adentraram a área hoje denominada "Fazenda Serrana", titulada ao Sr. Cássio Guilherme Bonilha Tecchio, e ocuparam uma área de reserva legal da propriedade rural. À época, esses indivíduos foram sitiados no interior dessa localidade e apenas mediante **decisão judicial** tornou-se possível adentrar na propriedade para realizar atendimentos básicos, quais sejam, atendimento médico e entrega de cestas básicas. A situação calamitosa resultou, inclusive, na morte de uma indígena que fora enterrada no local.



Posteriormente, em 05 de abril de 2009 foram retirados dessa área por força de decisão judicial de reintegração de posse concedida em favor dos portadores de títulos dominiais. Sem terem para onde ir, montaram suas precárias unidades domiciliares defronte à área da qual foram retirados, às margens da BR-463, transitando de um para o outro lado da Rodovia, inicialmente, em razão da duplicação daquela estrada a qual abriu sulcos no local impedindo que os indígenas construíssem suas casas na faixa de domínio. Depois, em razão de um incêndio ocorrido no primeiro semestre de 2013, o qual atingiu as precárias residências de lona e madeira, destruindo-as.

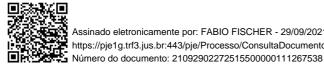
Durante todo esse período de idas e vindas, diversos indígenas perderam a vida, vítimas de atropelamento, a saber, nas palavras do MPF:

[...] 1) ILÁRIO CÁRIO DE SOUZA: vítima de atropelamento em dezembro de 1999;

2) SIDNEI CÁRIO DE SOUZA (filho de Ilário): vítima de atropelamento aos 28 de junho de 2011. Segundo consta do Boletim de Ocorrência anexo: "No momento que SIDNEI foi atravessar foi atropelado por um ônibus da empresa São Fernando, sendo o de n. 57, o qual estava vazio, em seguida o ônibus de n. 53 que vinha atrás e com passageiros também passou em cima do corpo da vítima. (...) Que os dois ônibus não pararam e, segundo ROSIMARA, sequer reduziram a velocidade (...)."

Por sua vez, como causa de sua morte aos <u>26 anos</u>, a Certidão de Óbito declara: "Acidente de trânsito".

- **3) VALDICREI MARTA SANABRIO**: vítima de atropelamento no dia <u>30 de novembro de 2011</u>. O Boletim de Ocorrência relatou que *"trata-se de um homem indígena aparentando ter entre 20 e 30 anos."* A vítima, com <u>18 anos</u> de idade, teve como causa da morte *"Traumatismo Craniano Acidente".*
- 4) AGINALDO CÁRIO DE SOUZA (neto de Ilário): vítima de atropelamento no dia 16 de junho de 2012, vindo a falecer aos 17 de junho de 2012, aos 19 anos.
- 5) MAGNO FREITAS DOS SANTOS (enteado de Ilário): vítima de atropelamento aos <u>26 de junho</u> <u>de 2012</u>. Além do Boletim de Ocorrência, a "Nota Técnica: Antropologia/MADA/Nº 020/2012" dá conta do seguinte quadro: <u>Uma semana depois da morte de Aginaldo, morre seu pai, Mag</u>no <u>Freitas, que é, por sua vez, irmão de Sidnei Cário. Todos, mortos atropelados na BR-463.</u>



6) GABRIEL LOPES CAVALHEIRO: vítima de atropelamento aos 22 de março de 2013. Consta do Boletim anexo: "(...) Em companhia do Perito Criminal — Dr. André, integrantes da equipe deslocaram ao Km 05, da BR 463, onde encontramos o corpo, em decúbito dorsal, totalmente dilacerado, da criança GABRIEL LOPES CAVALHEIRO, 4 anos de idade. A criança trajava short de cor roxa e camiseta vermelha e estava descalço. Segundo a perícia técnica, o corpo foi encontrado a aproximadamente 39mt (trinta e nove metros) do ponto de impacto. (...) o condutor se evadiu do local sem prestar auxílio."

7) ADECI LOPES: vítima de atropelamento aos 08 de fevereiro de 2014, com 17 anos de idade.

**8) RAMÃO ARAÚJO**: vítima de atropelamento aos <u>14 de março de 2014</u>, com <u>64 anos</u> de idade. Do Boletim de Ocorrência se lê: "(...) ao chegar encontramos o indivíduo indígena caído sem vida na Rodovia BR 463 em frente a Bonanza (...). No local ficaram algumas peças de um veículo de marca Toyota, provavelmente seja uma Hilux ou Corrolla."

Importante salientar que todas essas mortes ocorreram na BR-463, no trecho que liga Dourados a Ponta Porã, em pontos muitos próximos, como é visível da leitura dos boletins de ocorrência.

Mais que isso, todas as mortes por atropelamento envolveram, de fato, indígenas vinculados à Comunidade Indígena de Curral de Arame e, sem dúvida, tais incidentes calamitosos não podem ser atribuídos àquela comunidade, pela simples residência naquela área, isso porque aqueles indivíduos não têm escolha, não têm para onde ir.

Ressalta o Ministério Público Federal que em 11 de julho de 2012, oficiou o Departamento Regional do DNIT/MS cientificando aquele Superintendente dos atropelamentos já havidos e requisitou informações acerca das medidas a serem adotadas a fim de promover a redução da velocidade nas proximidades daquele acampamento.

Em resposta, através do OF. SR-DNIT Nº 1276/2012, datado de 02 de agosto de 2012, o DNIT/MS informou:

"Em atendimento ao Ofício em epígrafe, informamos que se trata de rodovia estadualizada pela Medida Provisória n. 82, de 07/12/2002, publicada no D.O.U. De 13/12/2002. Portanto, a manutenção e a conservação são de responsabilidade do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, incluindo faixa de domínio."



Número do documento: 21092902272515500000111267538

Estribado nessa informação, aos 10 de agosto de 2012 foi remetido o Ofício n. 1109/2012/MADA/PRM-DRS/MS/MPF ao Diretor da AGESUL – Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – e este agente público limitou-se a firmar:

"(...) O Ofício n. 1276/2012, proveniente do Departamento Nacional e Infraestrutura de Transportes – DNIT, que respondeu ao questionamento semelhante do Senhor Procurador, foi colocado com bastante propriedade, visto que a opinião de não construir redutores de velocidade no local são análogos aos deste Regional, pois se trata de uma Rodovia de 12,00m de plataforma de 2,50m de acostamento para cada lado, portanto, considerada uma rodovia segura.

Entendemos que a solução para o problema seria a retirada de todos os barracos montados irregularmente dentro da faixa de domínio da citada Rodovia, porquanto ser a faixa de domínio área de segurança da Rodovia.

Desta forma, nos vimos <u>impossibilitados do atendimento de Vossa requisiç</u>ão, pelas questões apontadas acima."

Então, novamente, este subscritor provocou aquela Agência Estadual encaminhando o Ofício n. 1.228/2012/MADA/PRM-DRS/MS/MPF, cujo excerto se transcreve:

<u>"A eventual remoção dos indígenas acampados às margens da Rodovia BR-463</u>
<u>Comunidade Curral de Arame – depende da devida atuação</u> do órgão responsável pela faixa de domínio da rodovia em apreço.

Enquanto tais medidas não são implementadas, afigura-se producente, em face do risco às vidas humanas, a adoção das medidas preventivas possíveis – placas de sinalização, sinalizadores de asfalto refletivos, quebra-molas – em face da possibilidade de responsabilização futura pelos sinistros existentes. (...)"

Novamente, em resposta a esse expediente, através do OF. 4.972/GAB/CAJ/SEOP/2012, a AGESU, aos <u>26 de setembro de 2012</u>, limitou-se a reiterar o entendimento anteriormente exarado, no sentido de considerar a Rodovia <u>"segura"</u>; frisou a possibilidade de aquela Rodovia retornar às atribuições do órgão rodoviário federal (DNIT) e, por fim, enfatizou:

"Desta forma, no presente momento entendemos que a sinalização existente atende as [sic] especificações estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro –



CTB. Não obstante, solicitamos a Vossa Excia. [sic] que faça gestão junto a [sic] Fundação Nacional do Índio – FUNAI, no sentido de remover os indígenas acampados as [sic] margens da rodovia em questão."

Como se nota dos documentos anexos, este último Ofício foi remetido a esta Procuradoria da República aos 26 de setembro de 2012, logo, nesta ocasião, tinha ciência inequívoca da situação de perigo por que passava aquela Comunidade Indígena. Até mesmo porque à época, pelo menos 04 (quatro) mortes já haviam ocorrido exatamente naquele trecho, que conta com aproximadamente 05 (cinco) quilômetros, no curto espaço de 01 (um) ano – 28 de junho de 2011 a 26 de junho de 2012.

Data venia, mas é evidente que, se uma Rodovia que contabiliza 04 (quatro) mortes por ano em um curto trecho não merece reparos por ser considerada "segura", o que se poderá atribuir a título de "perigosa"?

O fato é que, após a ciência inequívoca da situação de extremo risco por parte da **AGESUL** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, diante da inércia de seus agentes públicos, <u>ocorreram</u> <u>mais 03 (três) mortes</u> e, estas, sendo dúvida, poderiam ter sido evitadas. [...]

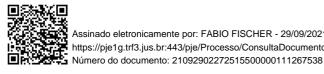
Intimados, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES apresentaram contestação.

A ilegitimidade arguida pelos réus foi afastada na decisão de ID 26186023, fls. 16/19.

A decisão de ID 29943587, fls. 14/20 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Ao ID 29943589, fls. 20/26, o MPF noticiou o cumprimento da decisão e constatou a instalação de placas indicativas da presença da comunidade indígena na região; dispositivos refletivos de asfalto demonstrando o liame entre a pista de rolamento e o acostamento; e redutores de velocidade (sonorizadores) instalados antes e depois do acesso principal da comunidade, entretanto, em razão da distância entre o local da instalação e da comunidade, não há efetiva redução de velocidade no ponto de acesso à comunidade.

Ao ID 29944546, fls. 30/41 foi apresentado laudo pericial que analisou as condições da rodovia, complementado ao ID 30056003. O assistente técnico do DNIT, o engenheiro Marco Antônio Madruga de Oliveira (Matrícula 3293-0) apresentou laudo técnico ao ID 31212486.

Após apresentação de alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença.



## É o relatório. Decido.

Afastadas as alegações de ilegitimidade do Estado do Mato Grosso do Sul e da AGESUL em decisões anteriores (ID 29943583, p. 2), afasta-se igualmente a preliminar de ilegitimidade do DNIT, pois admitiu em sua contestação que, apesar de estar sob gestão estadual, o DNIT estava autorizado a empregar recursos federais na via, evidenciando que tinha atribuições para intervir na Rodovia.

No mérito, reclama o autor a reparação de danos materiais e morais, cujo fato gerador foram atropelamentos que tiraram a vida de oito indígenas de comunidade localizada às margens da rodovia BR-463, sendo que três mortes ocorreram após os órgãos responsáveis pela manutenção da rodovia serem notificados da situação e ser requerida a tomada de providências a fim de mitigar os riscos à comunidade. Entretanto, nenhuma medida foi tomada antes da intervenção do Poder Judiciário.

O egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade civil objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, tanto p ara os atos comissivos quanto para os omissivos, de forma que a responsabilidade civil do Estado requer a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao

Num. 117117603 - Pág. 6



Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. . 2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. 3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. 4. A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexo causal. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada" . (RE 608880, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE



VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR. 1. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de servicos públicos. Aplicação da teoria do risco administrativo, Precedentes da CORTE, 2, Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. 3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, pautado na doutrina da teoria do risco administrativo e com base na legislação local, que não poderia ser atribuída ao Município de São Paulo a responsabilidade civil pela explosão ocorrida em loja de fogos de artifício. Entendeu-se que não houve omissão estatal na fiscalização da atividade, uma vez que os proprietários do comércio desenvolviam a atividade de forma clandestina, pois ausente a autorização estatal para comercialização de fogos de artifício. 4. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular". 5. Recurso extraordinário desprovido. (RE 136861, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-011 DIVULG 21-01-2021 PUBLIC 22-01-2021)

Todos os elementos dos autos apontam para a responsabilidade objetiva, com fundamento no art. 37, § 6º, da CF/88, tendo em vista a prova do óbito, da omissão estatal em seu dever de agir para reduzir os riscos de acidente e do nexo de causalidade direto entre a omissão e o resultado danoso.

Em razão do cumprimento de reintegração de posse em abril de 2009, os indígenas integrantes da comunidade Tekoha Jukeri'y ou Tekoha Apika'y instalaram-se às margens da rodovia BR-463, próximo à área cujo reconhecimento da tradicionalidade aguardavam, ocupando a faixa de domínio da rodovia.

Embora a comunidade indígena estivesse situada em local irregular, verifica-se que estavam acampados no local há muito tempo, em razão de conflitos agrários existentes na região, situação de amplo conhecimento dos moradores de Mato Grosso do Sul, em especial do poder público, e especificamente dos órgãos demandados, vez que o MPF comunicou a situação em 10.08.2012 (ID 26186017, fls. 39/40), e pediu – extrajudicialmente – a tomada de providencias para reduzir a possibilidade de acidentes e atropelamentos no local, situação relativamente corriqueira, conforme demonstram os óbitos que aconteceram na rodovia, todos da mesma forma, a saber, indígenas que trafegavam no acostamento ou na pista de rolamento atropelados por veículos que transitavam em alta velocidade no local, nas proximidades do município de Dourados/MS. À época dos fatos não havia qualquer indicação de que existia uma comunidade indígena no local; não havia sinalização horizontal ou vertical, tampouco instrumentos redutores de velocidade, como sonorizadores ou lombadas.

Num. 117117603 - Pág. 8



O Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes de MS respondeu ao questionamento do MPF em 31.08.2012, informando que a solução para o problema seria *a retirada de todos os barracos montados irregularmente dentro da faixa de domínio da citada Rodovia, porquanto ser a faixa de domínio a área de segurança da Rodovia.* (ID 26186017, fl. 41). Em 06.09.2012 o MPF questionou novamente o Secretário de Obras, informando ser inviável a remoção dos indígenas ali acampados, situação que dependeria da atuação do órgão responsável pela manutenção da rodovia, razão pela qual requereu a adoção de medidas protetivas aos indígenas, enquanto ali permanecessem (ID 26186017, fls. 43/44). O Secretário de Obras afirmou, em ofício datado de 26.09.2012, ser inviável a construção de redutores de velocidade no local, conforme posicionamento do DNIT (ao ID 26186017, fl. 37), por seu uma rodovia cuja pista de rolamento e acostamento possuem largura satisfatória e localizada nas proximidades de uma rotatória, que atua como redutor de velocidade (ID 26186017, fl. 45).

O Brasil ratificou a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre os povos indígenas por meio do Decreto 5.051/2004 (substituído pelo Decreto 10.088/2019), cujos dispositivos passaram a integrar o ordenamento jurídico com status supralegal, na forma do art. 5°, § 3°, da CF, na leitura feita pelo egrégio STF sobre o aludido dispositivo.

O artigo 4º, item 1 da Convenção 169 da OIT estabelece que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados".

Essa obrigação de adotar medidas necessárias para salvaguardar os indígenas foi um compromisso assumido pelo Estado Brasileiro, de forma que todos os seus órgãos, dentro de seu âmbito de atuação, estão obrigados a adotar tais medidas. Esse dever atribuído a todos os órgãos dentro de cada âmbito de atuação é expressamente reconhecido pelo Estatuto do Índio, em seu artigo 2º, "caput":

Art. 2° Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos

Num. 117117603 - Pág. 9

Apesar desse dever de medidas especiais para salvaguardar os indígenas, ao ser formalmente comunicado a respeito da situação na qual se encontrava a comunidade Tekoha Jukeri'y, o Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes de MS limitou-se a informar que a solução seria a retirada dos barracos montados irregularmente dentro da faixa de domínio. Além do mais, ratificou informação prestada pelo DNIT, de que "se trata de uma Rodovia de 12,00m de plataforma de 2,50m de acostamento para cada lado, portanto, considerada uma rodovia segura" (ID 26186017, p. 41).

A análise de risco realizado pelo órgão limitou-se a ponderar unicamente as circunstâncias objetivas de condições da pista, sem levar em consideração a intercorrência de haver uma comunidade indígena instalada às margens da Rodovia, ocupando faixa de domínio, espaço que necessita estar desocupado, a fim de assegurar a segurança dos usuários da via.



Havia, portanto, um dever dos órgãos responsáveis pela administração do trecho de adotar medidas para reduzir os riscos de acidentes no local, considerando-se a peculiar situação verificada.

A decisão de ID 26186028, fls. 14/20 reconheceu o direito constitucional da dignidade humana à comunidade indígena e que, no caso concreto, a intervenção judicial na política pública se mostrava proporcional e razoável, não podendo ser negligenciados os direitos à segurança, integridade física e vida dos indígenas acampados às margens da rodovia, em favor da autonomia do Poder Executivo para executar suas políticas públicas, baseadas em invocações orçamentárias. A decisão reconheceu a mora administrativa e determinou a instalação de medidas preventivas, a fim de proteger os membros da comunidade indígena, com a instalação de placas de sinalização, sinalizadores de asfalto refletivos e dispositivos redutores de velocidade, sob pena de multa. As medidas foram atendidas pelos requeridos, conforme relatado pelo MPF ao ID 29943589, fls. 20/26.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a decisão que concedeu a medida liminar, novamente reconhecendo a omissão do Poder Público em adotar medidas para redução de riscos, em decisão proferida em 07.11.2016 no agravo de instrumento 0027993-08.2014.4.03.0000/MS:

[...] No caso, o que se busca com a prestação jurisdicional é assegurar aos indígenas da comunidade Curral de Arame localizados às margens da Rodovia BR-463, os direitos à segurança, à integridade física e à vida, os quais compõem o núcleo essencial de dignidade de todo ser humano.

Não é preciso qualquer digressão teórica para se chegar à conclusão da importância vital desses direitos tão basilares, sob pena de sujeitar os seres humanos ali alocados à condição de indignidade não admitida pelo ordenamento jurídico.

O Estado de Mato Grosso do Sul e a AGESUL argumentam a ausência de requisitos para a concessão da medida liminar postulada, por violação ao art. 1º, 3º da Lei nº 8.437/92, por entender que tais medidas esgotam a objeto da ação.

Referida alegação, por sua vez, não é óbice para o acolhimento do pedido liminar, na medida em que, uma vez revogada ou derrubada a liminar concedida, os equipamentos utilizados na sinalização da rodovia podem ser reaproveitados para uso em outros trechos de rodovia administrados pela demandada, sem que qualquer prejuízo irreversível seja experimentado.

Da mesma forma, a intervenção na política pública, na hipótese, não se mostra desproporcional ou irrazoável.



É certo que, tradicionalmente, se diz que ao Poder Judiciário não é dado interferir na realização de políticas públicas à luz da "Teoria da Reserva do Possível", por meio da qual se defende não apenas o caráter finito dos recursos públicos, mas também sua prioritária gestão por meio de representantes eleitos.

Todavia, consoante firmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana funciona como cláusula limitadora de tais postulados, em especial quanto esta (dignidade humana) é ofendida (potencial ou efetivamente) em seu núcleo duro ou essencial.

Em outras palavras, todas as vezes que a dignidade da pessoa humana for vilipendiada em intensidade suficiente para colocar em risco sua própria essência, ao Poder Judiciário cabe fazer restabelecer a ordem e garantir o mínimo existencial, ainda que para tanto tenha de intervir em políticas públicas. O objetivo da intervenção é tão-somente neutralizar os efeitos provocados pela ação ou omissão estatal, e não arvorar-se no papel de administrador público (próprio dos representantes eleitos).

No caso em análise, os direitos à segurança, à integridade física e à vida dos seres humanos ali localizados não podem ser negligenciados com base em invocações orçamentárias, na medida em que externos ao "espaço das escolhas públicas", cabendo ao Estado sua garantia e observância incondicional.

Em conclusão, pontuo que a mora administrativa em implementar as medidas protetivas reveste-se em verdadeiro ato de limitação e privação da garantia fundamental da dignidade humana dos brasileiros ali alojados.

Demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, vejo também, a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Afinal, os acidentes narrados na inicial demonstram que a manutenção daquelas famílias em local não regularmente sinalizado vem ceifando vidas já algum tempo, situação esta que perdurará, caso não haja uma intervenção tempestiva.

Em acréscimo, destaco que não há como afastar de plano a responsabilidade do DNIT no que tange a obrigação de fazer imposta em 1ª instância; justo porque a Lei nº 11.314/2006 em seu art. 19, autoriza esse Departamento a utilizar, até 31/12/2015, recursos federais para executar obras e serviços de sinalização (dentre outros), "em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados".



A alegação formulada pelo recorrente de interferência do Poder Judiciário na implantação de políticas públicas de manutenção de estradas federais a cargo do Poder Executivo, cujo delineamento é de caráter discricionário, merece do Judiciário o desprezo equivalente à desfaçatez com que é feita a desditosa afirmação.

A iniciativa do Ministério Público Federal tem a finalidade de salvar vidas de cidadãos brasileiros inocentes - indígenas, descendentes dos habitantes originários de nossa terra e historicamente massacrados em nome do "progresso" - e tanto a atitude ministerial quanto a decisão judicial que a acolhe têm amparo na Constituição da República; no ponto, parece necessário lembrar ao DNIT que sinalizar as estradas de modo a evitar acidentes é seu dever, não se trata de uma competência que ele realiza ou não conforme bem entenda.

Ademais, a própria agravante afirma que sinalizará o trecho rodoviário através do programa BR-Legal, reconhecendo iniludivelmente sua responsabilidade nesta tarefa.

O prazo de trinta dias assinalado pelo Juiz é razoável e, por outro lado, os pedidos de afastamento da multa e dilação de prazo (sem que fosse apontado pela entidade agravante outro prazo para consecução das obras de sinalização) são sinais seguros de que ela não está disposta a atender a ordem judicial.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno. [...] (destaquei)

Verifica-se que a omissão dos réus na sinalização da via foi reconhecida por este Juízo na decisão que concedeu a medida liminar e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o agravo de instrumento supracitado.

Acrescento que foi elaborado laudo pericial, formulado por engenheiro civil, nomeado por este Juízo (ID 26186031, fl. 84 e seguintes, complementado ao ID 30056003), bem como foram apresentados laudos elaborados pelos assistentes técnicos das partes (MPF, ID 26186031, fl. 136 e seguintes; DNIT, ID 26186036, fls. 16/20), e todos, de algum modo, destacaram a necessidade de implementação de medidas para a proteção dos indígenas acampados no local, seja com a instalação de medidas protetivas ao longo da via, seja com a remoção dos habitantes das margens da rodovia, pela periculosidade inerente ao local – agravada, entendo, pela ausência de meios eficientes à redução da velocidade dos motoristas que trafegam pelo local.

Presente, portanto, o dever de agir, imposto pela disciplina legal e pelas circunstâncias fáticas, e a omissão dos demandados em adotar medidas de prevenção à acidentes no local.



Configurada a omissão dos réus, necessário verificar a existência do nexo causal, para que surja a obrigação de indenizar o dano causado às vítimas. Neste sentido o julgado recente do Tribunal Regional Federal, que atesta a posição pacífica e majoritária das Cortes Superiores:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESSARCITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DENIT. ART. 82, IV da LEI n. 10.233/01. RESPONSABILIDADE CIVIL DA AUTARQUIA RÉ. OMISSÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RODOVIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 01. A controvérsia trazida à baila consiste em determinar se ocorreu, na hipótese concreta, a concorrência de culpas entre a conduta da vítima e a omissão do dono animal. suficientes para acarretar o desvio do nexo causal e ensejar a repartição dos ônus decorrentes do evento danoso. 02. O DNIT é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de indenização por acidente de trânsito ocorrido em via federal, ainda que objeto de concessão, em razão do dever de fiscalização permanente do serviço público previsto no art. 82, IV da Lei nº 10.233/01 e no art, 2º de seu Regimento Interno. Preliminar afastada, 03. Com efeito, o Brasil adotou a responsabilidade civil objetiva, no que concerne às condutas comissivas das entidades de direito púbico, com fulcro na teoria do risco administrativo, porquanto, prescinde da comprovação da culpa do agente ou da má prestação do serviço, bastando-se a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, à luz do art. 37, §6º da Constituição Federal. 04. Contudo, nos casos de omissão da Administração Pública, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/RS, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no art. 37, §6º da Constituição Federal, ou seja, a configuração do nexo causal impõe o dever de indenizar, independente da prova da culpa administrativa. 05. Assim, tanto as ações comissivas ou omissivas do Estado requerem a verificação do preenchimento do nexo de causalidade, embora existam situações que rompem este nexo, quais sejam: o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. No presente caso, é possível vislumbrar a conduta omissiva do Poder Público, não havendo que se falar em culpa concorrente da vítima. 06. Conforme ficou constatado nos autos, os danos experimentados pela autora foram provocados pelo acidente automobilístico narrado na inicial, e este, por sua vez, foi causado por um conjunto de fatores, a saber: a má administração e fiscalização da rodovia pela autarquia ré sobre a entrada de um animal na pista de rolamento e a omissão na manutenção das rodovias, notadamente, diante a ausência de elementos probatórios que constatem a sinalização luminosa na pista, em períodos noturnos. 07. Some-se a isso, a informação da autoridade policial, no boletim de ocorrências, ratificado na audiência de instrução e julgamento, sobre a retirada de animais na pista, constantemente, pela PRF, o que corrobora as evidências dos fatos no sentido de que a presença do animal foi determinante para a causa do acidente. 08. Reforça o arcabouço probatório, a prova testemunhal arrolada pela parte ré, o policial rodoviário Falbério Cordeiro Alberio, que atendeu a ocorrência na data dos fatos, relatou que o local dos fatos possui assentamento de terras, sendo comum a criação irregular de animais pelos assentados, bem como a fuga destes à procura de alimentos. Além disso, acrescentou que não tem como o condutor verificar a ocorrência de animais no período noturno, sendo possível que, no caso dos autos, "não tenha dado tempo de ter feito a frenagem", pois o lugar "é ponto crítico de acidente de animais". 09. Por certo, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, nos termos do art. 156 do CPC/15; contudo, o ônus da prova quanto aos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor recai sobre o réu. E este não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 10. Apelação improvida. Sentença mantida. (ApCiv 0013989-33.2013.4.03.6100, RELATOR Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - 3ª Turma, DJEN DATA: 17/03/2021)



De início, verifica-se a inexistência das causas excludentes da responsabilidade estatal, a saber: *o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.* A prova documental é consistente e uníssona ao indicar como a causa principal dos acidentes que causaram as mortes a ausência de meios efetivos para reduzir a velocidade dos motoristas que trafegam na rodovia, e de medidas para mitigar os riscos aos quais estão sujeitos os moradores da comunidade, em local irregular, às margens da rodovia federal. Destaca-se que os indígenas certamente não estão no local apenas por livre e espontânea vontade, pelo contrário, ali se encontram em razão dos inúmeros conflitos agrários já mencionados, aguardando a ação do poder público, para que pudessem ser alocados em locais que garantissem a dignidade da vida humana, a integridade física e segurança dos membros da comunidade, direitos que não estão assegurados em um acampamento precário às margens de rodovia de alta velocidade, que, ao longo dos anos, presenciou diversos atropelamentos, com vítimas fatais.

Não se tratou também de uma situação temporária, que não justificasse a alteração da características da estrada. Ao contrário, a comunidade permaneceu no local por mais de 05 anos até que as medidas de prevenção à acidentes fossem adotadas, em obediência à ordem judicial, tempo suficiente para que os demandados tomassem ciência das circunstâncias peculiares do caso concreto.

Deste modo, configurada a responsabilidade estatal, ante a sua omissão na implementação de medidas para mitigar os riscos dos membros da comunidade indígena.

Logo, forçoso reconhecer a obrigação do Estado em indenizar os danos causados através de sua conduta omissiva que, reitere-se, perdurou ao menos desde o ano de 2012, mitigada pela intervenção judicial.

Acerca do quantum indenizatório, o Ministério Público Federal pleiteia a condenação dos demandados ao pagamento de danos materiais - na modalidade de lucro cessante - pela morte de três indígenas atropelados após a solicitação de providências, e de danos morais coletivos.

A respeito do <u>dano material</u>, embora a petição inicial não formule pedido expresso de dano material, é possível aferir tratar-se de mero equívoco. Argumenta-se a respeito do dano material na causa de pedir, e o valor da causa inclui o montante pretendido a título de dano material. Além do mais, os demandados teceram teses defensivas contra o dano material, de forma que o equívoco não causou prejuízo à defesa.

Como já referido, ao Ministério Público Federal pretende a condenação dos demandados ao pagamento de dano material, em razão dos lucros cessantes decorrentes do falecimento de GABRIEL LOPES CAVALHEIRO, ADECI LOPES e RAMÃO ARAÚJO, contudo, não indica a quem tal montante seria destinado, se às famílias, genitores ou a toda comunidade.



A legitimidade para pleitear lucros cessantes é conferida aos dependentes legais (filhos ou cônjuges) ou àqueles que podem pleitear pensão ou benefício previdenciário, à exemplo dos pais em caso de morte dos filhos.

Na hipótese, ainda que se admita, em tese, a legitimidade do Ministério Público Federal para representar interesse individual de indígenas, dada a sua especial condição de vulnerabilidade, não há qualquer indicação das pessoas individualmente representadas pelo Ministério Público e em benefício de quem estaria pleiteando os lucros cessantes decorrentes do falecimento dos indígenas acima nominados.

Assim, o pedido de danos materiais deve ser julgado improcedente, em razão da ausência de prova do dano, qual seja, a indicação de dependentes legais das pessoas falecidas.

No tocante ao dano moral coletivo, merece transcrição a doutrina de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto bem discorrem sobre o dano moral coletivo:

Transitamos do sujeito isolado para o "sujeito situado", que se coloca diante de bens públicos escassos. Isso requer uma tutela jurídica diferenciada. Enquanto cada indivíduo titulariza a sua própria carga de valores, a comunidade possui uma dimensão ética, independentemente de suas partes. Ela possui valores morais e um patrimônio ideal a receber tutela. A violação da própria cultura de certa comunidade em seu aspecto imaterial produz o dano moral coletivo. Cuida-se de interesses afetos a uma generalidade indeterminada de sujeitos, seja uma comunidade ou um grupo com maior ou menor grau de coesão. A titularidade é difusa, pois, ao contrário do que se passa no direito privado individual, não há um vínculo de domínio ou imediatismo entre a pessoa e o interesse.

Diante de uma ordem constitucional que se centra no princípio da dignidade humana, qualquer dano injusto praticado contra interesses legítimos, mesmo que imateriais, é intolerável. A personalidade não mais se relaciona aos aspectos internos da pessoa, mas também a aspectos exteriores relativos às interações de grupos e da coletividade com os bens imateriais, de caráter transindividual e indivisível. Enquanto os interesses coletivos ostentam como titular um grupo de pessoas que se reúnem em defesa de objetivos comuns, os interesses difusos correspondem a um conjunto indeterminado e impreciso de pessoas não ligadas por qualquer base associativa, mas que se identificam em torno de expectativas comuns de uma melhor qualidade de vida.

Assim, podemos conceituar o dano moral coletivo como o resultado de toda ação ou omissão lesiva significante, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação ou de consequências históricas (Curso de Direito Civil, vol. 3, 4ª ed., 2017, p. 352-53)

Na mesma linha é o entendimento jurisprudencial a respeito da caracterização de dano moral coletivo, como se extrai da seguinte passagem do RESP 1315822, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado pela terceira Turma em 24.3.2015:



Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano moral coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado.

[...]

Afasta-se, pois, da concepção individualizada do abalo psíquico, para reconhecer a existência de dano extrapatrimonial coletivo indenizável sempre que a lesão ou a ameaça de lesão vulnerar, de modo contundente, valores intrínsecos à própria coletividade.

Ainda sobre o tema, merece transcrição excerto da ementa extraída do julgamento do RESP 1413621, julgado em 06.5.2020:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS.

RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DEVER DE REPARAR OS DANOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

- XX Por fim, confirma-se a existência do "dano moral coletivo" em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só.
- XXI O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985; 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil).
- XXII Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, ao sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp n. 1.410.698/MG, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).
- XXIII O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir da coletividade



"dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)" (REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019). Nesse sentido também o precedente desta Segunda Turma: REsp n. 1.057.274, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Dje 26/2/2010.

[...]

(AgInt no AREsp 1413621/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 11/05/2020)

Na hipótese, está caracterizado o dano moral coletivo. A comunidade indígena, após ter sido retirada das terras que ocupavam, passaram a viver por longo período na faixa de domínio da BR-463, e, apesar se sua condição de vulnerabilidade, não obteve por parte dos demandados providêncais aptas a reduzir o risco de vida de seus integrantes, sendo obrigada a conviver com regulares acidentes de trânsito, que resultavam na morte de entes próximos.

Tal situação nitidamente atingiu o senso coletivo daquela cominidade, vulnerando sua percepção de valor social, ao receber a mensagem de invisibilidade social e descaso estatal.

Pelas circunstâncias, arbitro o dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para CONDENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, a pagarem indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (14.3.2014, data do último falecimento noticiado na petição inicial) e corrigidos monetariamente desde a data da sentença de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Confirmo a decisão que concedeu a medida liminar, ratificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento 0027993-08.2014.4.03.0000/MS, transitado em julgado, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Quanto a obrigação de fazer, consistente em instalação de medidas preventivas, a fim de proteger os membros da comunidade indígena, com a instalação de placas de sinalização, sinalizadores de asfalto refletivos e dispositivos redutores de velocidade, esclareço que houve notícia de seu cumprimento pelos réus, entretanto, considerando o longo tempo decorrido entre os fatos e a prolação desta sentença, e a possível movimentação da comunidade indígena ao longo da rodovia ou sua remoção para outra localidade, deverá o Ministério Público Federal promover cumprimento de sentença de obrigação de fazer indicando o eventualmente o local onde se encontre a comunidade, caso permaneça às margens da Rodovia BR-463.



Custas na forma da lei.
Sentença sujeita à remessa necessária.
Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como instrumentos de comunicação que se façam necessários.
Dourados/MS, data da assinatura eletrônica.
FABIO FISCHER

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

